



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) CLAUDIO CAIADO

**PROJETO DE LEI Nº 2253/2023**

**ESTABELECE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS  
NA HIPÓTESE DE FRAUDES EM  
CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado CLAUDIO CAIADO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º A presente lei aplicar-se-á a todos os concursos públicos a serem realizados no Estado do Rio de Janeiro, seja na administração direta ou indireta, autarquias ou fundações públicas, para o preenchimento de quaisquer cargos públicos efetivos ou provisórios.

Art. 2º Todos os candidatos do certame, sem exceção, deverão obedecer e cumprir integralmente as normas estabelecidas no edital do concurso público, sendo excluído e impedido de prosseguir no concurso o candidato que for flagrado com qualquer tipo de cola, isto é, petrechos proibidos pelas normas editalícias, independentemente do efetivo uso.

Art. 3º Aquele que fraudar concurso público ou qualquer outro processo seletivo de natureza pública, em qualquer modalidade de participação e autoria criminal, mesmo na condição de candidato, membro da comissão do concurso, servidor público ou terceiro, ainda que sem vínculo direto com a seleção, ficará proibido de prestar concurso público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro pelo período de 05 (cinco) anos a contar da lavratura do auto de prisão em flagrante; ou, na sua falta, do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º Entende-se como fraude no concurso público a venda de gabaritos ou de provas antes ou durante a realização do concurso, o vazamento ilegal de informações, falsidade ideológica (ou seja, fazer a prova em nome de outra pessoa), manipulação de notas e resultados, utilização de aparelhos eletrônicos para obtenção de respostas, privilégio de candidatos ligados à organização do concurso, consulta a qualquer material não permitido pelo Edital, ou qualquer outro ato destinado a burlar a lisura do certame, etc.

§ 2º O candidato que tiver sido preso em flagrante ou condenado criminalmente conforme descrito no *caput* deste artigo, mesmo que autorizado a participar do certame por força de decisão judicial, deverá realizar as provas do concurso em sala provida de câmeras filmadoras e demais medidas garantidoras do sigilo e da aplicação esmerada das provas.

Art. 4º As pessoas incursas nos dispositivos desta lei ficarão também impedidas de:  
I - contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios,

subvenções ou doações.

II - exercer funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública em qualquer esfera de poder.

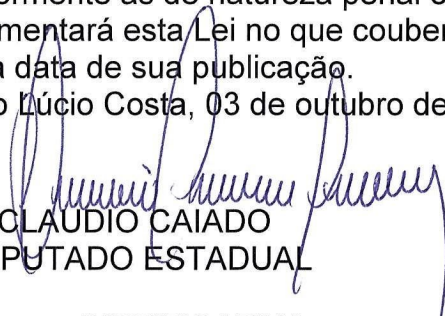
III - participar de qualquer modo da organização de concursos públicos e processos seletivos em geral.

Art. 5º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de outubro de 2023.

  
CLAUDIO CAIADO  
DEPUTADO ESTADUAL

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em testilha visa endurecer o tratamento legal dado àqueles que fraudam concursos públicos, disseminando uma descrença generalizada nos processos seletivos em virtude do abalo à legitimidade do certame com a prática de atos fraudulentos destinados a favorecer ilegalmente determinadas pessoas em detrimento de milhares de candidatos que se dedicam e estudam intensamente, buscando a aprovação efetiva no concurso público.

É consabido que a Constituição Federal de 1988 consolidou a necessidade da realização de concurso para o ingresso no serviço público. Todavia, somos frequentemente surpreendidos com denúncias de corrupção e fraudes que acontecem tanto na realização como nas fases preparatórias dos diversos tipos de concursos. São reiteradas as denúncias de vazamento de informações, de gabaritos, de questões de prova, com o objetivo de permitir o ingresso ilegal de pessoas aos quadros públicos.

Com efeito, é de exponencial relevância enfatizar que a realização de um processo seletivo ou concurso público, além de acarretar o dispêndio de vultosos recursos financeiros, de abranger o serviço de inúmeras pessoas e de demandar um complexo sistema logístico, envolve o sonho, a esperança e a extenuante dedicação de milhares de candidatos que vislumbram a perspectiva de, mediante o mérito, alcançarem o tão almejado cargo público.

Em vista disso, para que sejam refreadas as fraudes nos concursos públicos que prejudicam milhões de candidatos e que implicam na condução ao serviço público de pessoas despreparadas e de caráter duvidoso que comprometem o ingresso à carreira pública de quadrilhas especializadas em fraudar, é que julgamos necessária uma urgente alteração na legislação. Os fraudadores de seleções para cargos públicos buscam cada vez mais aperfeiçoar os métodos aplicados e fazem, em geral, uso de tecnologias onerosas e sofisticadas que cada vez mais dificultam a descoberta de indícios dos atos criminosos.

Destarte, com o intuito de aperfeiçoar o arcabouço legal e impedir o ingresso no serviço público de fraudadores e sujeitos de má índole, bem como proteger a integridade e propiciar aos candidatos uma competição justa e equitativa, apresentamos o presente projeto de lei para vedar aos envolvidos em crimes praticados contra a lisura dos concursos públicos a participação em certames públicos, bem como inabilitá-los ao exercício de funções de confiança e cargos em

comissão na Administração Pública. Convictos da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

**LEGISLAÇÃO CITADA**